



Porto Alegre, 4 de abril de 2023.

### **Orientação Técnica IGAM nº7.836/2023.**

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº38, de 2023, de iniciativa do Prefeito, que *autoriza o Poder Executivo a proceder na alteração da Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências*, juntamente com o Projeto de Lei é encaminhada a Mensagem Justificativa.

As razões da proposição se encontram expressas na Mensagem Justificativa que, em síntese, informa que a criação, alteração e extinção de cargos proposta se dá em razão da necessidade do serviço. O faz nos seguintes termos:

Projeto de Lei que altera a lei municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre o plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, especificamente nas atribuições do cargo de Farmacêutico, constante no anexo I da referida Lei.

Considerando a Resolução nº250/07 – CIB/RS que “Aprova o Regulamento Técnico que disciplina a responsabilidade sanitária de municípios em relação às ações de Vigilância Sanitária e dispõe sobre critérios e parâmetros relativos à organização, hierarquização, regionalização e descentralização dos Serviços do Sistema de Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul”;

Considerando a importância do trabalho realizado na Vigilância Sanitária para a identificação dos riscos sanitários que podem acontecer;

Considerando a necessidade urgente em ter um profissional farmacêutico para atuar junto a Vigilância Sanitária, visto que a fiscalização de certos estabelecimentos deve ser realizada pelo mesmo;

Oportuno destacar que a necessidade de alteração no que tange as atribuições do cargo de Farmacêutico, é para o desempenho de suas atividades junto a Vigilância Sanitária, sendo que possui critérios de atendimentos próprios não contemplados no cargo de Farmacêutico existente.

Por fim, insta salientar a extrema importância e a necessidade deste profissional para atender o regulamento técnico que disciplina a responsabilidade sanitária do Município.

Diante da importância do presente projeto, aguardamos a aprovação.





É o relatório, passa-se a análise técnica.

**II.** A criação, extinção ou alteração de cargos públicos são medidas de competência legislativa local, nos termos da LOM<sup>1</sup>, que se dão por ato de discricionariedade do gestor, em âmbito do Poder Legislativo ou do Executivo, a partir de avaliação quanto à conveniência e à oportunidade do ato.

O Município possui competência para legislar, segundo a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, e art. 61, § 1º, II, “a”, sobre os assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços, estando incluída nessa competência a de dispor sobre o regime jurídico de seus servidores efetivos em todos os aspectos, inclusive quanto à fixação de padrões salariais, criação de cargos, empregos e funções, fixando a correspondente jornada de trabalho e sua forma de cumprimento, vencimento, atribuições e, em razão destas, os requisitos de provimento (idade e formação), bem como o estabelecimento de plano de carreira e neste a concessão de vantagens funcionais.

**III.** Ocorre que esta autonomia não é absoluta, pois está o Município submetido aos limites traçados constitucionalmente, dentre os quais se destaca a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, na forma do disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF. Assim, ao criar cargos ou funções no seu quadro de pessoal o Município não está a criar ou regulamentar profissão, mas exclusivamente, a dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores, de modo a atribuir-lhes as funções que devem executar. Desse modo, não constando dentre tais funções nenhuma que seja privativa de determinada profissão, terá liberdade para deliberar sobre os requisitos de formação para o provimento do cargo.

A considerar que o Farmacêutico é uma profissão regulamentada por lei, ao avaliar a lei local, Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019<sup>2</sup>, percebe-se que atende a exigência de escolaridade para provimento, estando assim em consonância com a normativa federal.

A alteração de atribuições proposta busca, segundo a Mensagem Justificativa, atender à necessidade dos serviços, alterando as atribuições do cargo de Farmacêutico, de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>. Acesso em 03.04.2023.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2019/550/5496/lei-ordinaria-n-5496-2019-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-plano-de-classificacao-de-cargos-e-funcoes-criacao-e-extincao-de-cargos-estabelece-o-plano-de-pagamento-e-da-outras-providencias?q=5.496>.



modo a possibilitar o desempenho de suas atividades junto a Vigilância Sanitária, de modo a atender à Resolução nº 250/07 – CIB/RS<sup>3</sup>. A considerar que se trata de atribuições afeitas a área da saúde e que a lotação do servidor deve respeitar à necessidade do serviço, não vemos óbice a alteração proposta.

**IV.** Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei, em análise, pois nele estão contidos os requisitos materiais e formais para sua tramitação legislativa.

O IGAM permanece à disposição.



**MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA**  
OAB/RS 45.453  
Consultora Jurídica do IGAM



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**  
OAB/RS Nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201903/29081545-cib-rs-250-2007.pdf>. Acesso em 03.04.2023.

